

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.567 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**IMPTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**IMPDO.(A/S)** : **RELATORA DO PCA Nº 0006293-54.2016.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA –  
LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL.**

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent assim revelou as balizas do caso:

O Estado do Rio Grande do Norte insurge-se contra decisão liminar proferida, pela conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, no processo administrativo nº 6293-54.2016.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, mediante a qual proibida a realização de qualquer ato de transferência, empréstimo ou doação, ao Executivo daquele Estado, de recursos do Poder Judiciário.

Impugna, também, conduta omissiva do Presidente do Tribunal estadual, consubstanciada em não adotar regime de unidade de caixa. Relativamente à segunda autoridade apontada como coatora, argumenta versar a impetração matéria de interesse de toda a magistratura, assim justificando a inclusão do Desembargador no polo passivo da demanda.

**MS 34567 MC / DF**

Diz da existência de saldo positivo nas contas bancárias de titularidade do Poder Judiciário, apurado em balanço financeiro realizado no ano de 2015, livre de empenho ou de vinculação. Informa que a instauração, no Conselho Nacional de Justiça, do processo de controle administrativo decorre de pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte – Amarn.

Frisa a necessidade de recursos para custeio de despesas sociais diversas, nas áreas de saúde, educação e segurança pública, entre outras, e a grave crise financeira experimentada. Sublinha mostrar-se inviável a utilização, pelo Tribunal de Justiça, do saldo positivo, considerada a inexecutabilidade de empenho, presente o encerramento do exercício financeiro de 2015.

Assevera não pretender a transferência de recursos oriundos dos fundos de segurança de juízes e de desenvolvimento da justiça, sustentando ser direito líquido e certo do Tesouro estadual o recebimento dos saldos orçamentários dos Poderes e entidades autônomas estaduais, apurados ao final do exercício financeiro anual. Evoca as regras constantes dos artigos 34 e 60 da Lei nº 4.320/1964.

Alude à manifestação do Departamento Orçamentário do Conselho e à decisão impugnada, para afirmar surgir incontroversa a respectiva propriedade sobre os recursos excedentes discutidos neste processo, entendendo equivocada a manutenção da verba em contas específicas do Poder Judiciário.

Referindo-se aos artigos 56 da Lei nº 4.320/1964, 92 do Decreto-Lei nº 200/1967, 1º e 4º do Decreto-Lei nº 1.755/1979 e 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986, bem assim à competência da União para editar normas gerais sobre Direito Financeiro, salienta a necessidade de implemento do regime de unidade de caixa, a garantir o depósito de todas as receitas na conta única

**MS 34567 MC / DF**

do Tesouro.

Pede a concessão de medida acauteladora para suspender o pronunciamento liminar formalizado pelo Conselho, impeditivo da transferência dos recursos para a conta única do Tesouro estadual. Em relação à segunda autoridade impetrada, pleiteia seja determinado o imediato repasse dos saldos financeiros apurados no final do exercício financeiro do ano de 2015 e nos subsequentes. No mérito, requer a confirmação das providências.

Por meio da petição/STF nº 4.546/2017, juntou ao processo Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, elaborada em atenção à diligência instrutória implementada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. A impetração revela duplo objeto: ato do Conselho Nacional de Justiça, materializado no pronunciamento mediante o qual vedada a realização de transferência de recursos de um Poder ao outro, e conduta omissiva do Presidente do Tribunal de Justiça, consistente na negativa de implementação do regime financeiro de unidade de caixa. Descabe alçar ao Supremo a articulação relativa ao suposto descumprimento, pelo Poder Judiciário estadual, das normas que disciplinam a elaboração e o controle orçamentário dos entes da Federação. O caso envolve interesse do Estado, não da magistratura, afastando a regra do artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição Federal.

Assim, assento a incompetência do Supremo.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.726, relator o ministro Maurício Corrêa, julgada em 16 de setembro de 1998 –, veicula regras gerais de Direito Financeiro observáveis na elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No título Créditos Adicionais, há

**MS 34567 MC / DF**

normas versando a aplicação dos recursos debatidos no mandado de segurança, os denominados superávits financeiros. Eis os dispositivos pertinentes:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais

**MS 34567 MC / DF**

transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

O exame dos preceitos ampara a pretensão do impetrante. Os artigos 42 e 43, § 1º, apontam para a necessidade de restituição dos saldos positivos – livres e desvinculados de obrigações legais – apurados ao final do exercício financeiro, viabilizando ao Poder Executivo, responsável pela contabilidade das receitas, e ao Legislativo, legalmente competente para autorizar a abertura de créditos adicionais, o gerenciamento do orçamento estadual.

Em informações prestadas ao Órgão impetrado, em 16 de novembro de 2016, o Presidente do Tribunal de Justiça declarou a existência de saldo – oriundo de exercícios anteriores e de ingressos atinentes ao exercício findo – na ordem de mais de R\$ 571 milhões. Em tempos de grave crise financeira, causa perplexidade a grandeza do número, o volume de recursos oriundos de superávit depositados em contas bancárias de titularidade do Poder Judiciário. O excedente orçamentário, livre e desvinculado de destinação legal específica, uma vez não restituído aos cofres do Tesouro, deveria ter sido deduzido da importância a ser repassada, ao Poder Judiciário, na forma de duodécimos. Essa é a prática no Executivo federal, consoante consignado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Nota Técnica juntada ao processo. O saldo mantido com o Poder superavitário é tratado como antecipação de repasse. O impetrante não elucida a questão na peça vestibular.

Apesar da incongruência assinalada, surgem ausentes empecilhos ao acolhimento do pedido deduzido em face do Conselho Nacional de Justiça. Inexiste respaldo, nas normas de regência, para a decisão impeditiva da restituição do superávit eventualmente apurado, fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares e especiais, nos termos da lei geral.

3. Ante o quadro, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos da medida acauteladora implementada, pelo

**MS 34567 MC / DF**

Conselho Nacional de Justiça, no processo administrativo nº 6293-54.2016.2.00.0000

4. Ouçam o Órgão impetrado e deem ciência à Advocacia-Geral da União, observado o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

6. À Secretaria, para que retifique a autuação, excluindo do polo passivo o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

7. Publiquem.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator